

PROJETO DE LEI N° 6.272, DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA N°_____, DE 2005

Incluam-se, onde couber, os dois artigos seguintes:

“Art. . Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativos a contribuições devidas ao Programa de Formação do Servidor Público (PASEP), nos termos do art. 239 da Constituição Federal, existentes na data da promulgação desta Lei, poderão ser pagos em duzentas e quarenta parcelas mensais, iguais e consecutivas, perdoados os juros incidentes sobre tais débitos e as penalidades pecuniárias correspondentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei.

§ 1º. Os débitos referidos no caput são aqueles inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados, por devedor, na data do pedido do parcelamento.

§ 3º. Na apuração dos débitos tratados no caput serão abatidos eventuais indébitos, referentes a valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PASEP, calculados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. . O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação dos débitos até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 1º. As prestações serão exigíveis no último dia de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 2º. Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, inclusive dos juros previstos no caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Municípios e Estados foram compelidos a aderir ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Na década de 90 muitos entes da Federação questionaram a obrigatoriedade de contribuírem ao Pasep alegando principalmente que a Lei Complementar nº 08/70 facultava a adesão ao Programa. Após inúmeras vitórias nas instâncias inferiores, a tese não obteve sucesso junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo a Suprema Corte decidido que o Pasep foi albergado na Constituição de 1988 na qualidade de tributo e como tal de natureza compulsória e não facultativa. Durante o período em que a matéria encontrava-se sub judice, amparados por liminares, estados e municípios deixaram de efetuar os recolhimentos da contribuição gerando um expressivo passivo.

Embora tenham sido oferecidos nos últimos anos parcelamentos dos débitos do Pasep, as alternativas propostas não condizem com a situação financeira dos entes federados, os quais tem de cumulativamente arcar com a amortização da dívida e o pagamento da contribuição mensal. A grande maioria dos municípios brasileiros dependem quase que exclusivamente das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, que além de não apresentar crescimento expressivo no decorrer dos últimos anos, suficiente para atender as demandas locais, distancia-se sobremaneira da taxa Selic utilizada para correção dos débitos junto à União.

A emenda ora apresentada possibilita aos entes federados o parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) vezes da dívida, excluindo-se do montante devido os acréscimos legais imputados e estabelece como indexador a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, já aplicada anteriormente pelo Governo Federal em programas de parcelamento de dívidas, inclusive de débitos oriundos de pura sonegação de tributos. Como garantia de pagamento oferece a possibilidade de retenção da transferência do Fundo de Participação dos Municípios e Fundo de Participação dos Estados.

Outra medida que se impõe para encerrar diversas demandas judiciais é a de que se efetuam as compensações dos valores recolhidos a maior pelos estados e municípios durante o período de vigência dos Decretos-Lei nº 2.445 de 29 de junho de 1988 e nº 2.449 de 21 de julho de 1988 , os quais foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal

Federal. O direito à devolução já é matéria pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, de de 2005.

Dep. Rodrigo Maia
Líder do PFL